DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6244/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6322/2018
PROTOCOLO	: 1907306
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: SONIA MARIA NEVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, a servidora Sônia Maria Neves da Silva, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Gerência de Administração.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Sônia Maria Neves da Silva, portadora do CPF: 480.774.451-87, matrícula nº 948/2, no cargo de auxiliar de serviços diversos, símbolo AXD, deferida por meio da Portaria nº 028/2018, de 28 de maio de 2018 publicada no Diário oficial dos Municípios do Estado do Mato grosso do Sul, de 30 de maio de 2018, Ed.2110 (peça 16), encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos integrais ao tempo de contribuição, possui fundamento no o Artigo 32, da Lei Municipal n°. 1629, de 16 de maio de 2012 e Art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, sendo reajustado de acordo o que dispõe o Artigo 7° da Emenda Constitucional n° 41/2003, a ser revisto na mesma proporção e na mesma data que os servidores em atividade.

O resumo da certidão de tempo de contribuição resta abaixo demonstrado (peças 09 e 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, e 04 (quatro) dias.	10.954 (dez mil e novecentos e cinquenta e quatro) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí a servidora: **Sônia Maria Neves da Silva**, com fundamento nas regras dos arts. 21,

III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – **– INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR